ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

REGISTRADO
Livro n.º 12 Fls. 119 frente
PUBLICADO
Jornal Gazeta da Baixada
Pag. 05 Edição 33
Data 16 / 02 / 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls 11 12

LEI MUNICIPAL Nº 789/2001 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2001

EMENTA: "Dispõe sobre legislação voltada para a isenção fiscal de empresas envolvidas em produção cultural e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI MUNICIPAL

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a implantar no âmbito Municipal o PARAÍSO CULTURAL, obedecida as regras contidas na presente Lei e aquelas norteadoras de Legislação Cultural Específica e Constitucional.

Parágrafo Único – As empresas prestadoras de serviços ou produtoras de quaisquer bens ou serviços voltados a cultura e segmentos afins, que venham a se instalar no Município de Mendes/RJ ficam isentas de tributos e impostos, exceto o que é vedado pelo Artigo 116 parágrafo 3º da LOM e aqueles decorrentes de previsão constitucional.

Artigo 2º – As isenções previstas no PARAÍSO CULTURAL permanecerão durante o prazo em que tais empresas exercerem sua plena atividade, cessando em ato contínuo à paralisação da mesma.

Artigo 3º – A documentação e demais autorizações para viabilizar a instalação no Município deverão observar regulamentação própria que será editada posteriormente, através de Decreto regulamentador de, em prazo não superior a noventa dias.

Parágrafo Único – As isenções previstas na presente Lei, serão automaticamente deferidas concomitantemente a expedição do respectivo Alvará de Licença e Localização.

Artigo 4º – As empresas prestadoras de serviços ou produtora constante no parágrafo único, obrigam-se e comprometem-se a realizar atividades artísticas, culturais e educacionais pelo menos uma vez por ano, com programação previamente apreciada pela Fundação Cultural de Mendes.

Parágrafo Único – O pessoal contratado pelas empresas ou produtoras, para serviços administrativos em suas agências e/ou escritórios, devem possuir domicílio no Município, para garantia de isenção.

Artigo 5º – A presente Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls 12/13

Artigo 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de Fevereiro de 2001.

Ricardo Ramalho Mello
Prefeito Municipal